

DECISÃO COREN-RO n. 173, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela profissional de Enfermagem Phabricia Christine Herculano Dias – Coren-RO nº 85054-ENF, nos termos do Processo Administrativo Coren-RO nº 208/2020;

CONSIDERANDO o Parecer em pedido de vistas nº 125/2021, aprovado pelo Plenário na 84ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2021;

DECIDE:

Art 1º - Não admitir a denúncia apresentada profissional de Enfermagem Phabricia Christine Herculano Dias – Coren-RO nº 85054-ENF, relatando supostos atos de perseguição praticados pelos profissionais de enfermagem Cleunice Sérgio da Silva – Coren-RO nº 190.837-ENF, Diogo de Souza Oliveira – Coren-RO nº 413.362-ENF e Luciana Sabino Gomes – Coren-RO nº 359.693-ENF, por não preencher os pressupostos de admissibilidade que constam dos incisos II, III e IV do Art. 27 do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 2 – Determinar que a contar da ciência da presente Decisão, fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, junto ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme dispõe o artigo 133, parágrafo 1º, do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 370/2010.

Porto velho, 16 de dezembro de 2021.

Régis André Georg
Coren-RO Nº 245.968-ENF
Presidente em Exercício

Francineide Virgolino de Azevedo
Coren-RO n. 158449-TEC
Tesoureira